

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. MARCOS ROGÉRIO)

Altera a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, para isentar os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de doenças degenerativas que exigem tratamento permanente com medicamentos de uso contínuo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, para isentar os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de doenças degenerativas que exigem tratamento permanente com medicamentos de uso contínuo.

Art. 2º O inciso XIV do **caput** do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (aids), fibrose cística (mucoviscidose), doença de Huntington, linfangioleiomiomatose pulmonar e doenças reumáticas, neuromusculares e osteoarticulares crônicas ou degenerativas, bem como outras doenças degenerativas que exigem tratamento permanente com medicamentos de uso contínuo, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física em vigor prevê a isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de uma série de doenças graves.

Sobre o assunto, o Senado Federal aprovou o PLS nº 315/2013 (PL nº 1.686/2015, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Paulo Paim, ampliando o rol de doenças amparadas pelo referido benefício fiscal. No entanto, entendemos necessário complementar a iniciativa do Nobre Senador.

Tomamos como base o texto remetido pelo Senado Federal a esta Casa em 2015, agregando aos casos de isenção as demais doenças degenerativas que exigem tratamento permanente com medicamentos de uso contínuo, de modo a ajudar o paciente a fazer frente aos vultosos dispêndios com tais remédios, sempre muito caros.

Por fim, não poderia deixar de ressaltar o empenho do senhor Ademar Luiz de Freitas, da cidade de Ouro Preto do Oeste, em Rondônia, que apresentou a ideia e a defendeu de forma bastante contundente. Por entendermos meritória a tese defendida, apresentamos a presente proposição e contamos com o apoio dos Nobres Pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO